



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 498378/24
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: OMEGA DATA SCIENCE PRODUTORA DE CONTEUDOS DIGITAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2278/24 - Tribunal Pleno

Licitação. Inexigibilidade. curso in company. Treinamento dos servidores. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública-EGP, para a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação da empresa Ômega Data Science, CNPJ 43.801.551/0001-67, para ministrar o curso in company “Trilha de Aprendizagem em Análise de Dados com Python”, composto por duas turmas, com carga horária de 60 (sessenta) horas e até 30 (trinta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR para cada uma das turmas, totalizando 120 (cento e vinte) horas e 60 (sessenta) inscrições, na modalidade presencial.

A Diretoria Administrativa através do despacho 245/24-SLC autorizou a tramitação do processo como o Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme Anexo V da IS 51/13. (peça 12, p. 1).

O Termo de Referência está na peça 08.

A justificativa para a contratação está na peça 08, fls. 02 a 04 .

A Notória Especialização foi atestada pela Unidade Requisitante na peça 08, item 9. Diante do contexto e respeitando a expertise da Unidade Requisitante, é possível aferir que o pedido, sob o ponto de vista formal, atende ao que dispõe a Lei Federal n. 14.133/2021, no seu artigo 74, § 3º¹.

¹ 1 BRASIL - Art. 74. [...] § 3º “Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A justificativa do preço está na peça 08, fl.10 e peça 07, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou².

O valor total do curso "Trilha de Aprendizagem em Análise de Dados com Python" é de R\$ 206.320,00 (duzentos e seis mil, trezentos e vinte reais).

A Diretoria de Finanças através da informação 332/24 informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000030 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 517798/24).

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 224/24-DIJUR, (peça 16) relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando pelo seguimento do presente expediente.

A Controladoria Interna através da informação 96/24 – CI, por seu turno, teceu suas considerações e submeteu os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, da análise dos autos considerando o teor das manifestações das unidades administrativas, não se opôs pela possibilidade de se efetivar a presente contratação direta, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, “a” da Lei nº 14.133/2021, (Parecer n.º 234/24-PGC, peça 18).

É o relatório.

2. VOTO

O processo tem por finalidade a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Ômega Data Science, CNPJ 43.801.551/0001-67, para ministrar o curso in company “Trilha de Aprendizagem em Análise de Dados com Python”, composto por duas turmas, com carga horária de 60 (sessenta) horas e até 30 (trinta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR para cada uma das turmas, totalizando 120 (cento e vinte) horas e 60 (sessenta) inscrições, na modalidade presencial.

experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm>. Acesso em: 01. abril.2024.

² IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria Geral autorizou o regular trâmite da contratação (peça 12).

A Lei nº 14.133/21, dentre outras hipóteses, permite a contratação direta – mediante a inexigibilidade de licitação – de profissional com notória especialização para a prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Analisando os autos restam comprovados que a notória especialização da potencial contratada foi atestada pela unidade requerente nos itens 9.2 e 9.3 do Termo de Referência, oportunidade na qual a EGP igualmente indicou que profissionais em questão foram analisados pela equipe de planejamento como os mais qualificados para atender as necessidades específicas deste Tribunal de Contas (peça 08), conclusões congruentes com a proposta comercial apresentada à peça 06.

Verifica-se a formal observância ao artigo 23 da Lei 14.133/2021³ posto que, no item 10.2, o Termo de Referência (peça 08), justifica-se o preço estipulado para o TCE/PR com referenciais praticados pela empresa em outras contratações (peça 07).

De acordo com o art. 105, da Lei nº 14.133/21.⁴, a Diretoria de Finanças por meio da Informação nº 332/24 (peça 14), apresentou a Nota de Reserva nº 2024NR000030, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas oriundas da pretendida contratação.

³ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

⁴ “Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabe mencionar que os documentos que embasaram a presente contratação passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e MPC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para a contratação.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, *caput*, do Regimento Interno⁵, **VOTO** pela contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **Ômega Data Science, CNPJ 43.801.551/0001-67**, com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC), pelo valor de R\$ 206.320,00 (duzentos e seis mil, trezentos e vinte reais). conforme proposta de preço acostada na peça 6, para ministrar o curso in company “Trilha de Aprendizagem em Análise de Dados com Python”, composto por duas turmas, com carga horária de 60 (sessenta) horas e até 30 (trinta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR para cada uma das turmas, totalizando 120 (cento e vinte) horas e 60 (sessenta) inscrições, na modalidade presencial.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁶.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁵ **Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **Ômega Data Science, CNPJ 43.801.551/0001-67**, com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC)., pelo valor de R\$ 206.320,00 (duzentos e seis mil, trezentos e vinte reais). conforme proposta de preço acostada na peça 6, para ministrar o curso in company “Trilha de Aprendizagem em Análise de Dados com Python”, composto por duas turmas, com carga horária de 60 (sessenta) horas e até 30 (trinta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR para cada uma das turmas, totalizando 120 (cento e vinte) horas e 60 (sessenta) inscrições, na modalidade presencial;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 31 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente